



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

20436

PROJETO DE LEI Nº 8.843, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Nº 24

Suprima-se o §1º do art. 19 e, por conexão de mérito e pertinência temática, igualmente se suprima do art. 35, ambos do Projeto de Lei nº 8.843, de 2017, a redação dada ao §4º, do art. 9º, da Lei 6.385, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir os dois dispositivos do PL em tela que possibilitam tanto o Banco Central como a Comissão de Valores Mobiliários a não abertura de processo administrativo sancionador contra os bancos e instituições financeiras naquelas hipóteses genéricas e sem definição legal prevista na Proposição de “pouca relevância” e “baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado”.

Consideramos importante que o processo administrativo, em qualquer caso, seja aberto, ou seja, é importante que o devido processo seja aberto tanto na CVM quanto no BACEN nas situações de “pequenas irregularidades” ou “simples delitos”, como forma assecuratória dos direitos dos envolvidos, de um mercado livre dos infratores e do registro da



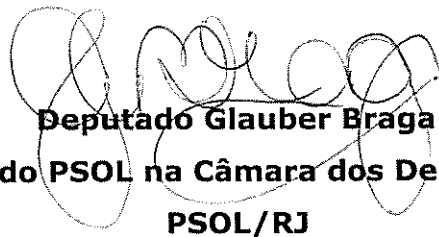
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

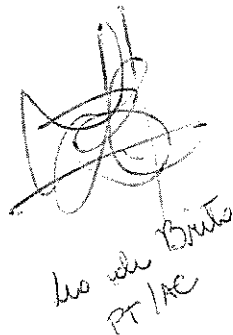
informação e da ação pública para a sociedade.

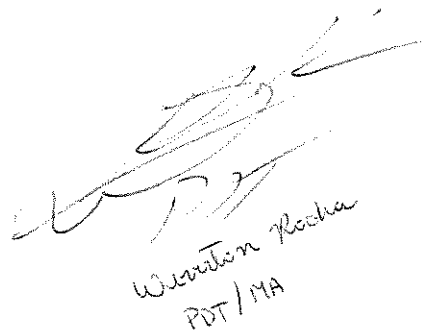
É inaceitável admitir que o Estado abra mão de seu poder de regular o mercado e/ou punir infração, sob o argumento arbitrário e sem definição legal de "baixa lesão ao mercado". Desconsidera-se, assim, o papel pedagógico, de regulação e até de eventual reparação de prejuízos – em acerto havido entre o órgão regulador e os responsáveis pelos atos irregulares ou lesivos.

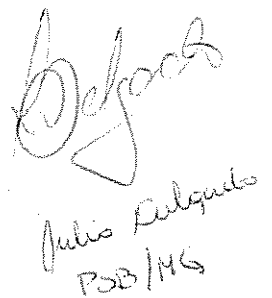
Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 18/10/17


Deputado Glauber Braga
Líder do PSOL na Câmara dos Deputados
PSOL/RJ


Luis de Brito
PT/AC


Wernston Rocha
PDT/MA


Julio Delgado
PSB/MS